

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0010351-10.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010351-9)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

AGRAVANTE : H ROCHA DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

(00155590820124025101)

## **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DA PENHORA *ON LINE*, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento objetivando reformar a decisão, proferida nos autos da execução fiscal, por meio da qual o douto Juízo *a quo* determinou nova realização da penhora *on line*, via Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros da agravante.
- 2. A agravante sustenta, em síntese, que deve a exequente, a título de requerimento de renovação de penhora, justificar o pleito e comprovar a alteração patrimonial e econômica do executado; e que a renovação deve resguardar lapso temporal razoável da primeira tentativa.
- 3. No presente caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reiteração da penhora *on line*, via Bacen jud, considerando a existência de anterior tentativa infrutífera.
- 4. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renovação do pedido da penhora *on line*, via Bacen jud, desde que observado o princípio da razoabilidade do pedido, a ser analisado caso a caso. Precedentes.
- 5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010), julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, atual artigo 1.036 do NCPC e da Resolução nº 8/STJ, de que o bloqueio de



dinheiro ou aplicações financeiras, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on line, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, inciso I, do NCPC, e artigo 11 da LEF).

### 6. Agravo de instrumento desprovido.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

**FERREIRA NEVES** 

Desembargador Federal Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0010351-10.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010351-9)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

AGRAVANTE : H ROCHA DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

(00155590820124025101)

# RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a reforma da decisão (cópia à fl. 38), proferida nos autos da execução fiscal nº 0015559-08.2012.4.02.5101 (2012.51.01.015559-4), por meio da qual o douto Juízo *a quo* determinou nova realização da penhora *on line*, via Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros da agravante.

A agravante sustenta, em síntese, "ser vedado ao juízo que determine a penhora sem que haja requerimento da exequente", nos termos do art. 854 do CPC; que deve a exequente, a título de requerimento de renovação de penhora, justificar o pleito e comprovar a alteração patrimonial e econômica do executado; e que a renovação deve resguardar lapso temporal razoável da primeira tentativa.

A apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo foi postergada para após o contraditório (fl. 48).

Contrarrazões da agravada (fls. 51-53), sustentando, em resumo, que houve requerimento da Fazenda Nacional para efetivação da penhora via Bacen Jud, cujos requisitos legais para a aplicação foram devidamente cumpridos.

O Ministério Público Federal afirmou ser desnecessária sua intervenção no feito (fl. 54).

É o relatório.

Peço dia.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

#### **FERREIRA NEVES**

Desembargador Federal



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0010351-10.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010351-9)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

AGRAVANTE : H ROCHA DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO : RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E OUTRO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

(00155590820124025101)

## VOTO

Cuida-se, como visto, de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a reforma da decisão (cópia à fl. 38), proferida nos autos da execução fiscal nº 0015559-08.2012.4.02.5101 (2012.51.01.015559-4), por meio da qual o douto Juízo *a quo* determinou nova realização da penhora *on line*, via Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros da agravante.

A agravante sustenta, em síntese, que deve a exequente, a título de requerimento de renovação de penhora, justificar o pleito e comprovar a alteração patrimonial e econômica do executado; e que a renovação deve resguardar lapso temporal razoável da primeira tentativa.

A decisão agravada não merece reforma.

No presente caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reiteração da penhora *on line*, via Bacen jud, considerando a existência de anterior tentativa infrutífera.

A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renovação do pedido da penhora *on line*, via Bacen jud, desde que observado o princípio da razoabilidade do pedido, a ser analisado caso a caso.

Confiram-se, inter plures, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE



MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA.IMPOSSIBILIDADE

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.
- 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
- 3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. DEFERIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA DESFAVORÁVEL À CONSTRIÇÃO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO TEMPO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- 1. "Novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade [...] a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1408333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/12/2013).
- 2. A pretensão do exequente não necessita do esgotamento das instâncias recursais ordinária e extraordinária para ser analisada e, se



o caso, acolhida. Se a recorrente possuir informações ou documentos que embasem sua pretensão, deve apresentá-los ao juízo da execução, o qual não está impedido de analisar sucessivos pedidos, quando infrutíferos outros anteriores.

- 3. A aferição da relevância do transcurso de tempo para o deferimento da diligência depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471223/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

No caso em análise, a anterior tentativa de penhora *on line*, pelo Sistema Bacen jud, foi realizada há mais de um ano, em 30/08/2017 (evento 142), sendo razoável, portanto, a renovação da medida, independentemente de novas diligências para localização de outros bens.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, atual artigo 1.036 do NCPC e da Resolução nº 8/STJ, de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on line,* porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 835, inciso I, do NCPC, e artigo 11 da LEF).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

### **FERREIRA NEVES**

Desembargador Federal Relator